

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 01 de Outubro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 147/2019

Conselheiro Relator: **Dauto Barbosa Castro Passare**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário nº: 003.983/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 5590/2018 – SMF - Valor: R\$ 59.637,49

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO- ISSQN. DECADENCIA. INCIDENCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENOMINADOS DE “ADIANTAMENTO E DEPOSITANTES”. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO IMPROVIDO. 1)- O acolhimento da preliminar de decadência dos períodos anteriores a janeiro de 2014 não merece ser repelida, porquanto, em se tratando de ISS, tendo havido pagamento antecipado sem que haja menção a qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, incide o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e não o previsto no artigo 173, I, do CTN. Caso em que resta mantido o reconhecimento da decadência quanto aos períodos anteriores a janeiro de 2014; 2)- Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, posto não esgotado a discussão sobre a exação de tributos lançados no auto de infração referente períodos de janeiro de 2014 em diante, entendemos que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante ao julgamento pelo cancelamento do auto de infração nº 5990/2018, pois conforme fundamenta o julgador de primeiro grau, a incidência sobre os serviços de “Adiantamento a Depositantes” encontra-se albergada pela lista anexa, Lei Complementar nº 116/2003, bem como da Lei Complementar nº 043/1997; 3)- Quanto ao pedido de dedução do valor que o recorrente entendeu ter sido cobrado a maior sobre o tributo principal, cujo valor supôs atingir o importe de R\$ 29,76 (vinte e nove reais e setenta e seis centavos), imprescindível a conclusão de inexistência de lastro mínimo de comprovação do alegado tributo cobrado a maior, porquanto partiu de ilações/presunções, e não de comprovações; 4)- No tocante a aplicação de multa no patamar de 40% (quarenta por cento), não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória, prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação de multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Ademais, aplicação da multa encontra respaldo legal nos termos do artigo 352, III, alínea “a”, do Código Tributário Municipal de Cuiabá e a fixação desta no percentual aplicado justifica-se pelo descumprimento de obrigação tributária. Havendo previsão legal, inexistente na multa o efeito de confisco. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Interposto, nos termos do voto Relator**, Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Samuel Barrem da Silva; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Roberto Carloni de Assis; e 5. Marcelo Daubian Paes de Barros;

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 01 de Outubro de 2.019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 02 de Outubro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 148/2019
Conselheiro Relator: **Benedito Oscar Fernandes de Campos**
Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso Voluntário e de Ofício nº: 003.987/2019 de 15/01/2019
Notificação Auto de Infração – Multa nº 6105/2018 - SMF - Valor: R\$ 18.656,63

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ISSQN REFERENTE AOS ANOS DE 2013, 2014, 2015 E 2016 – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA E NO PRESENTE RECURSO – Recurso Voluntário conhecido e negado provimento – Recurso de Ofício, em sede de reexame, dado provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, tendo em vista que está perfeitamente escorreita e sensata, no entanto, devendo o contribuinte recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 18.656,63(dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), corrigidos conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, neste ato Representado pelo Conselheiro Elias Correia Pedroso, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos** o Recurso Voluntário conhecido e negado provimento e Recurso de Ofício conhecido e provido para ratificar a decisão de 1ª Instância. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Jaime Marcelino Ferreira Junior; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim e Arnildo Lino dos Santos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Cuiabá, 02 de Outubro de 2.019

Elias Correia Pedrozo
Conselheiro de Recursos Fiscais

Benedito Oscar F de Campos
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 08 de Outubro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 149/2019
Conselheiro Relator: **Marcelo Daubian Paes de Barros**
Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF
Recurso Voluntário e de Ofício nº: 004.007/2019 de 15/01/2019
Notificação Auto de Infração – Multa nº 6325/2018 – SMF - Valor: R\$ 38.021,09

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO- ISSQN. DIREITO TRIBUTÁRIO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR TER DEIXADO DE RECOLHER O IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE. DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O RECURSO INTERPOSTO E SUBSISTENTE A NAI Nº 6325/2018. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO EM 1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da Senhora Presidente em Exercício Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos, em conhecer e improver o** Recurso Voluntário e de Ofício, nos Termos do voto do Conselheiro Relator. Decisão 1ª Instância julgou parcialmente procedente em parte o recurso interposto e subsistente a NAI 6325/2018. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1.Helenise A Lara de Souza Ferreira; 2. Nicolau Jorge Budib; 3. Silvana Maria R Arruda Miranda; 4. Roberto Carloni de Assis; e 5. Dauto Barbosa Castro Passare;

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 08 de Outubro de 2.019

Helenise A Lara de Souza Ferreira
Conselho de Recursos Fiscais

Marcelo Daubian Paes de Barros
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 09 de Outubro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 150/2019
Conselheiro Relator: **Jaime Marcelino Ferreira Junior**
Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso de Ofício nº: 003.973/2019 de 15/01/2019
Notificação Auto de Infração – Multa nº 6006/2018 - SMF - Valor: R\$ 24.600,75

EMENTA

PROCESSO 003.973/2019. APENSO PROCESSO Nº 012.509/2019-054.734/2019 DIREITO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE OFÍCIO – IMPOSTO RETIDO SEM REPASSE AO FISCO MUNICIPAL CONFIRMAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6006/2018 – PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cademartori Neto, **por unanimidade de votos, Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Reginaldo Conceição Amorim; 5. João Tito S Cademartori Neto; 6. Arnildo Lino dos Santos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 09 de Outubro de 2.019

João Tito S Cademartori Neto
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Jaime Marcelino Ferreira Junior
Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

*PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019*

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 15 de Outubro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 151/2019

Conselheiro Relator: **Dauto Barbosa Castro Passare**

Recorrente: **Itaú Unibanco S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso de Ofício nº: 003.980/2019 de 15/01/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 5991/2018 – SMF - Valor: R\$ 32.170,97

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO- ISSQN. DECADENCIA. INCIDENCIA DO ISS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DENOMINADOS DE “ADIANTAMENTO E DEPOSITANTES”. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO IMPROVIDO.

1)- O acolhimento da preliminar de decadência dos períodos anteriores a janeiro de 2014 não merece ser repelida, porquanto, em se tratando de ISS, tendo havido pagamento antecipado sem que haja menção a qualquer indício de dolo, fraude ou simulação, incide o prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e não o previsto no artigo 173, I, do CTN. Caso em que resta mantido o reconhecimento da decadência quanto aos períodos anteriores a janeiro de 2014; 2)- Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, posto não esgotado a discussão sobre a exação de tributos lançados no auto de infração referente períodos de janeiro de 2014 em diante, entendemos que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante ao julgamento pelo cancelamento do auto de infração nº 5990/2018, pois conforme fundamenta o julgador de primeiro grau, a incidência sobre os serviços de “Adiantamento a Depositantes” encontra-se albergada pela lista anexa, Lei Complementar nº 116/2003, bem como da Lei Complementar nº 043/1997; 3)- Quanto ao pedido de dedução do valor que o recorrente entendeu ter sido cobrado a maior sobre o tributo principal, cujo valor supôs atingir o importe de R\$ 29,76 (vinte e nove reais e setenta e seis centavos), imprescindível a conclusão de inexistência de lastro mínimo de comprovação do alegado tributo cobrado a maior, porquanto partiu de ilações/presunções, e não de comprovações; 4)- No tocante a aplicação de multa no patamar de 40% (quarenta por cento), não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória, prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação de multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Ademais, aplicação da multa encontra respaldo legal nos termos do artigo 352, III, alínea “a”, do Código Tributário Municipal de Cuiabá e a fixação desta no percentual aplicado justifica-se pelo descumprimento de obrigação tributária. Havendo previsão legal, inexistente na multa o efeito de confisco. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros; e 3. Divalmo Pereira Mendonça;

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 15 de Outubro de 2.019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 16 de Outubro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 152/2019

Conselheiro Relator: **Reginaldo Conceição Amorim**

Recorrente: **Vice-Governadoria do Estado de Mato Grosso (Marilza Aparecida Pelegrini)**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício nº: 035.666/2018 de 10/04/2019

Notificação Auto de Infração – Multa nº 5509/2017 - SMF - Valor: R\$ 4.177,72

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ISSQN E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ISSQN REFERENTE AOS MESES 12/2012, 05 E 06/2013 E 11/2017 - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA E NO PRESENTE RECURSO - Recurso de Ofício, em sede de reexame, dado provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, devendo o contribuinte recolher aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 4.177,72 (quatro mil cento e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), corrigidos conforme legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do Senhor Benedito Oscar F de Campos, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelini Ferreira Junior ; 5. Rafael F Alves de Souza; 6. Arnildo Lino dos Santos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 16 de Outubro de 2.019

Benedito Oscar F. de Campos
Presidente em Exercício

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 22 de Outubro do ano 2.019

Acórdão e Ementa nº 153/2019

Conselheiro Relator: **Dauto Barbosa Castro Passare**

Recorrente: **Caixa Economica Federal**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMF

Recurso Voluntário nº: 035.444/2018 de 09/04/2018

Notificação Auto de Infração – Multa nº 4283/2017 – SMF - Valor: R\$ 435.030,15

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO- ISSQN. PAGAMENTO PARCILMENTE EFETUADO. CONSELHO DE RECURSO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) - A questão preliminar versada no recurso interposto pelo recorrente, na qual postula nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa não procede. Não se caracteriza cerceamento de defesa pelo indeferimento de concessão de novo prazo para juntada de documentos quando a defesa é intempestiva. Na hipótese dos autos, a recorrente foi intimada da autuação em 26.12.2017, apresentando sua defesa somente em 31.01.2018, ou seja, 06 (seis) dias após o prazo de defesa. Situação dos autos em que não se cabe alegação de cerceamento de defesa. Motivo pela qual rejeito a preliminar arguida; 2)- Procedendo a análise da decisão de 1ª instância, entendemos que a decisão de primeira instância merece parcial reforma, pois, o auditor fiscal realizou minuciosa análise dos documentos juntados em grau de recurso, constatando pagamento parcial dos créditos e lançamentos indevidos decorrente de exação tributada fora do município, retificando parcialmente o auto de infração; 3)- Sobre a juntada de documentos em grau de recurso, mesmo tendo os documentos comprobatórios sido carreado aos autos pelo recorrente após a prolação da decisão de primeiro grau, já em sede recursal, tal fato não possui o condão de obstaculizar sua apreciação por este Colegiado, tendo em vista prevalecer no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a regra do artigo 435 do Código de Processo Civil, interpretada em sentido contrário, não é absoluta, admitindo-se a juntada de documentos pela parte após o momento definido na lei processual, se não comprovada má-fé e desde que franqueada à contraparte a oportunidade para manifestação; 4)- No tocante a aplicação de multa no patamar de 80% (oitenta por cento), não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória, prevalecendo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação de multa até o limite de 100% (cem por cento) não ofendem o princípio da vedação ao confisco. Recurso que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em exercício do Senhor Divalmo Pereira Mendonça, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos deu parcial provimento ao Recurso Interposto, nos termos do voto do Relator**. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Nicolau Jorge Budib; 2. Marcelo Daubian Paes de Barros; 3. Divalmo Pereira Mendonça; 4. Roberto Minoru Ossotani e 5. Filipe André B do Nascimento Sanches

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 22 de Outubro de 2.019

Divalmo Pereira Mendonça
Presidente em Exercício

Dauto Barbosa Castro Passare
Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS OUTUBRO/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Sessão do dia 23 de Outubro do ano 2.019
Acórdão e Ementa nº 154/2019
Conselheiro Relator: **Reginaldo Conceição Amorim**
Recorrente: **Itaú Banco S.A**
Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF
Recurso Voluntário nº: 004.004/2019 de 15/01/2019
Notificação Auto de Infração – Multa nº 6324/2018 - SMF - Valor: R\$ 53.464,12

EMENTA

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. Recurso Voluntário. Tempestivo. Ratificação da decisão de 1ª Instância. Incidência do ISSQN sobre as receitas decorrentes de “Adiantamento a Depositantes”. Multa de 40% aplicada em um percentual abaixo de 100%, patamar fixado pelo STF (Supremo Tribunal Federal). Ausência de documentos comprobatórios em relação a suposta cobrança a maior do montante referente ao principal no valor de R\$ 17,83 (dezesete reais e oitenta e três centavos). Multa a ser recolhida com as cominações legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da segunda Turma do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor João Tito S Cadematori Neto, **por unanimidade de votos, foi decidido pelo desprovemento do recurso com ratificação da Decisão em sede de 1º Grau, nos termos do voto do Relator.** Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Benedita Madaleno da Costa; 2. Benedito Oscar F de Campos; 3. Elias Correia Pedrozo; 4. Jaime Marcelini Ferreira Junior; 5. João Tito S Cadematori Neto; e 6. Arnildo Lino dos Santos.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 23 de Outubro de 2.019

João Tito S Cadematori Neto
Presidente da Turma
Conselho de Recursos Fiscais

Reginaldo Conceição Amorim
Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá